

# A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

ELMANO CRUZ

Juiz de Direito no Distrito Federal

*SUMARIO: Mandado de segurança contra ato do Tribunal de Contas da União. Atribuições constitucionais do Tribunal de Contas. Garantias e prerrogativas de seus Ministros. Competência do Supremo Tribunal Federal. Conflitos de jurisdição.*

I. Em duas de suas últimas sessões, o Tribunal Federal de Recursos, no qual me encontro, como Juiz da Fazenda Pública, em substituição ao Sr. Ministro Armando Prado, tive oportunidade de apreciar dois assuntos, de alta relevância, e aos quais, *data venia* dos votos vencedores, deu solução, que se me afigura menos exata, tendo em vista a aplicação dos textos constitucionais e ordinário, as hipóteses então versadas.

Sinto-me à vontade para assim escrever, por isso que em ambas as decisões fiquei vencido, isto é, tive a oportunidade de dizer, como Juiz, aquilo que neste artigo será reproduzido.

A primeira questão submetida ao exame do Tribunal de Recursos surgiu por ocasião do julgamento do mandado de segurança n.º 189, do Distrito Federal, e em que eram impetrantes Ministros do Tribunal de Contas da União, e impetrado, o próprio Tribunal. Julgou-se o Tribunal, por maioria, competente para conhecer em grau de recurso da decisão do Juiz de 1.ª instância, que, dando-se por competente originariamente, conhecera e denegara (o que não vem ao caso) o mandado que lhe fôra impetrado.

Sustentei então, e continuo a entender assim, que jamais se poderia reconhecer ao Juiz de 1.ª instância, o Juiz da Fazenda Pública, competência para conhecer originariamente de

mandado de segurança contra “ato do Tribunal de Contas da União”, isso porque, em face da situação do Tribunal nos quadros estatais, e das prerrogativas que a própria Constituição outorga a seus Ministros, somente ao Supremo Tribunal Federal, com exclusão de qualquer outro Tribunal, poderia caber o conhecimento do mandado.

Dispõe efetivamente a Constituição de 18 de setembro de 1946 em seu art. 76 : ... § 1.º Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, e terão os mesmos direitos, garantias, *prerrogativas*, e vencimentos dos Juizes do Tribunal Federal de Recursos.

Deu-lhes, ainda, a Constituição, no que tange à organização dos quadros de seu pessoal, as mesmas atribuições dos Tribunais Judiciários em geral (art. 76, § 2.º).

As funções que lhe atribuiu a Carta Magna são da mais alta relevância, ou seja, fiscalizar a execução do orçamento (art. 77, n.º I), julgar as contas dos responsáveis por dinheiros públicos (art. 77, n.º II), e dos administradores das autarquias, da legalidade das aposentadorias e reformas (art. 77, n.º III), os contratos de direito público (art. 77, § 1.º), e, finalmente, apreciar as contas do Presidente da República, dando sobre as mesmas parecer prévio, que será apresentado ao Congresso Nacional (art. 77, § 4.º). Daí, como se vê, a magnitude do órgão coordenador, nos quadros da administração pública federal.

Nem se poderá reduzir o Tribunal de Contas a mera corporação burocrática, pois já o acentuou, com a clareza e aguda visão habituais, o eminente Costa Manso : “Argumenta-se que o Tribunal de Contas não é um dos Poderes Políticos, mas simples órgão de cooperação nas atividades governamentais. Certamente, não é um Poder Político, como não o são poderes políticos, considerados isoladamente, a Côrte Suprema, a Câmara dos Deputados e o Senado. E, como o são estas corporações, um dos elementos constitutivos dos Poderes Políticos da República.

“Não é porém uma dependência do Poder Executivo: Atividade governamental não é o mesmo que atividade do Poder

Executivo. A palavra “governo” também é empregada na acepção ampla de *poderes públicos*. Demonstra-o João Barbalho no seu comentário ao art. 6.º da Constituição de 1891. O Tribunal de Contas julga as contas dos responsáveis por dinheiros públicos (art. 99). É pois um Tribunal Judiciário, embora com atribuições restritas. Fiscaliza a Administração pública, dispondo em certos casos do poder de vetar os respectivos atos (art. 101). Examina as contas anuais do Presidente da República, dando sobre elas parecer, e assim funcionando como Juízo preparador do julgamento, que compete à Câmara dos Deputados. Com tais funções não é possível admitir esteja o Tribunal subordinado ao Poder Executivo.<sup>1</sup>

Tôda a argumentação do grande Juiz se fazia à margem dos textos constitucionais de 1934, mantidos em seus lineamentos pelos arts. 77 e seguintes da Constituição vigente, donde a conclusão irretorquível de que se aplicam agora os conceitos antes expendidos pelo então Ministro da Côrte Suprema.

Mas, ao lado das suas *atribuições* de tão alta relevância e projeção, como já se acentuou, timbrou a Constituição de 1946 em exaltar o relêvo que atribui aos Ministros do Tribunal de Contas, e por fôrça de consequência, ao próprio Tribunal.

Deu-lhes os mesmos *direitos*, garantias e prerrogativas dos Juizes do Tribunal Federal de Recursos,<sup>2</sup> e, ao mesmo tempo, numa demonstração coerente de suas diretrizes, estabeleceu quanto à competência para o julgamento dos atos dos Ministros do Tribunal de Contas, em equivalência com a fixada para o julgamento dos Juizes do Tribunal de Recursos, a do Supremo Tribunal Federal.

Realmente, prescreve o art. 101, n.º I, letra *c*, da Constituição vigente: “Art. 101 — Ao Supremo Tribunal Federal compete: I — processar e julgar originariamente ... *c*) os Ministros de Estados, os juizes dos Tribunais superiores federais, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os *Ministros do Tribunal de Contas*, e os chefes de missão diplomática em caráter permanente, assim nos crimes comuns como nos de res-

1 M. seg. n.º 304, *Jurisp. S. T. F.*, vol. XXVII, pág. 344.

2 Art. 76, § 1.º, da Constituição.

ponsabilidade, ressalvado, quanto aos ministros de Estado, o disposto no final do art. 92.”

Eis aí mais um argumento poderoso a retirar da competência geral do Juiz de 1.<sup>a</sup> instância, e por via de consequência a do Tribunal Federal de Recursos em grau de recurso, e mesmo originariamente, o conhecimento dos mandados de segurança impetrados contra ato do Tribunal de Contas.

Se os seus Ministros, como os Juizes do Tribunal Federal de Recursos, estão sujeitos, em pé de absoluta igualdade, a jurisdição originária do Supremo Tribunal, assim nos crimes comuns como nos de responsabilidade, é bem de ver que os mandados de segurança não podem escapar ao âmbito daquela jurisdição excepcional, sem grave incoerência e desrespeito às prerrogativas, direitos e garantias dos Ministros do Tribunal de Contas. Entre as prerrogativas, direitos e garantias que a Constituição lhes assegura e confirma, em equivalência com as outorgadas aos Juizes do Tribunal Federal de Recursos,<sup>3</sup> se incluem, insofismavelmente, a de “só serem processados e julgados originariamente os seus atos, pelo Supremo Tribunal Federal, tal como o prescreve a Constituição”.<sup>4</sup>

Tratando-se, ainda, de mandado de segurança, a tese avulsa de relevância.

O mandado de segurança, irmão gêmeo do *habeas corpus*, e usado para proteger, na linguagem constitucional, direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*,<sup>5</sup> sempre mereceu, no que tange ao seu julgamento, tratamento absolutamente idêntico ao dispensado aos *habeas corpus*.

Assim é que êle se inclui nos Regimentos dos Tribunais, com preferência absoluta sobre os demais feitos, e em situação paralela à dos *habeas corpus*; quando se elaborou a lei n.º 196, de janeiro de 1936, ao se fixar a competência originária dos Tribunais, para conhecer dos mandados, teve-se em vista, exatamente, a subordinação jurisdicional das autoridades coatoras ao órgão judicial ao qual seria deferida a competência para o julgamento.

3 Art. 76, § 1.º, da Constituição.

4 Art. 101, I, c, da Constituição.

5 Art. 141, § 24, da Constituição.

Assim, em se tratando de Chefe de Polícia e Prefeito, subordinados jurisdicionalmente aos Tribunais de Apelação, a êstes, em Tribunal Pleno, se outorgou a competência;<sup>6</sup> contra atos do Presidente da República, e Ministros de Estado, foi ela atribuída à Côrte Suprema<sup>7</sup> e, contra ato de juiz ou Tribunal Federal, ou de seu presidente, ao mesmo Juiz ou ao Tribunal Pleno.<sup>8</sup>

Ao tempo da lei n.º 191, de janeiro de 1936, não havia Tribunal Federal de Recursos, deferindo-se à Côrte Suprema, não só o conhecimento dos mandados de segurança contra o Presidente da República, como também os impetrados contra atos de Ministros de Estado. Poder-se-á objectar, então, que com a criação do Tribunal Federal de Recursos, sendo incluído na competência dêste Tribunal o conhecimento dos mandados de segurança contra “Ministros de Estado”,<sup>9</sup> teriam talqualmente passado à sua competência originária, por uma ampliação da competência estabelecida pela Constituição, também conhecer dos mandados contra atos do Tribunal de Contas.

A arguição, porém, não convalesce, não só porque a Constituição não deu ao Tribunal de Recursos competência para processar e julgar originariamente os Ministros do Tribunal de Contas, conservando-a na órbita do Supremo, como, ainda, a exegese contrária se chega pela análise de outros textos constitucionais.

É assim que os mandados de segurança contra ato da Mesa da Câmara ou do Senado, integrantes, como bem o disse Costa Manso, dos Poderes Políticos do Estado, foram sãbiamente confiados à apreciação do Supremo Tribunal,<sup>10</sup> por se tratar de órgãos coletivos, situação de que participa o Tribunal de Contas da União, também órgão colegiado, integrante dos Poderes Políticos do Estado.

Mas, a idéia contrária é definitivamente afastada, em face da letra *h*, do art. 101, n.º I, da Constituição, que taxativamente estabelece caber ao Supremo Tribunal Federal processar e

---

6 Lei n.º 191, art. 5.º, III, parág. único.

7 Lei n.º 191, art. 5.º, I, *a*.

8 Lei n.º 191, art. 5.º, I, *c*.

9 Art. 104 da Constituição.

10 Art. 101, I, *i*, da Constituição.

julgar originariamente : *h*) o *habeas corpus*, quando o coator ou paciente fôr Tribunal, funcionário, ou autoridade, cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do Supremo Tribunal Federal; etc. . . .

Se o mandado de segurança é irmão gêmeo, na órbita civil, do *habeas corpus*, segue na parte processual os privilégios e preferências a êste atribuídos, se mereceu da Constituição tratamento nitidamente equivalente, traduzido na linguagem do § 24 do art. 141, como compreender que se estabeleça uma dualidade de jurisdição, *uma maior outra menor*, para conhecer dos atos praticados pela mesma autoridade ?

A prisão administrativa determinada pelo Tribunal de Contas é sanável, se ilegal, por via do *habeas corpus* da competência originária do Supremo Tribunal; o direito líquido e certo, do mesmo paciente, com reflexos patrimoniais, não pode evidentemente ser submetido à jurisdição de qualquer outro Tribunal Judiciário, sem quebra do respeito às normas constitucionais, e desrespeito à alta hierarquia dos membros daquele Tribunal.

Seria, além do mais, um contrassenso que os atos ilegais de órbita criminal se subordinassem à revisão do Supremo, e os atos ilegais de âmbito civil à do Juiz da Fazenda Pública, órgão de 1.<sup>a</sup> instância, em se tratando, num e noutro caso, da mesma autoridade federal.

O único argumento que se levanta contra a competência do Supremo Tribunal é o de que, na órbita de sua competência constitucional, a do art. 101, não se insere explicitamente o conhecimento de mandados de segurança contra ato do Tribunal de Contas. Também explicitamente não cabe ao Juiz da Fazenda conhecer de tais mandados, nem cabe expressamente ao Tribunal de Recursos.<sup>11</sup> Ter-se-á, conseqüentemente, que construir, dentro das lindes constitucionais, a interpretação que levará à fixação da autoridade competente para tais mandados.

É certo que, há pouco tempo, o Supremo Tribunal declinou da sua, para a competência do Superior Tribunal Militar, quanto ao conhecimento de determinado mandado, impetrado contra aquêle Tribunal.

<sup>11</sup> Art. 104 da Constituição.

Bem andou nesse passo o Pretório Excelso, pois em se tratando de tribunal judiciário, com funções judicantes contenciosas, ao próprio Tribunal cabe, por sistema e tradicionalmente, conhecer do mandado impetrado contra ato seu. Isso decorre da lei n.º 191, de 1936, e dos próprios textos da Constituição vigente. Mas, em se tratando do Tribunal de Contas, como êste não tem competência para julgar de nenhum modo mandados de segurança, é óbvio que em face das “garantias, prerrogativas” e predicamentos de seus Ministros, só ao Supremo Tribunal pode caber o conhecimento originário do mandado.

O que ficou decidido no mandado de segurança a que me refiro<sup>12</sup> não constitui impedimento para que o Supremo Tribunal conheça originariamente de mandado de segurança, impetrado contra o Tribunal de Contas da União.

É certo que no texto do art. 101 não se positiva a competência do Supremo Tribunal para conhecer de tais mandados, mas não menos certo é, também, que a competência do Supremo não é tão somente aquela estabelecida pela Constituição vigente. Admite-se certa ampliação de competência, consoante, aliás, a tradição de nosso direito.

Já assim foi na vigência da Constituição de 1891, bem como na de 1934, em nada se modificando quando da atuação da Carta de 1937, e mostrando-se imprescindível na vigência da atual Constituição.

Pode ser mencionado ao propósito lúcido parecer do eminente Sr. Luís Gallotti, atual Procurador Geral da República,<sup>13</sup> do qual se deduz, sem sombra de dúvida, que, ao lado da competência *explícita*, existe uma competência implícita, atribuída ao Supremo Tribunal.

Esse entendimento do conspicuo chefe do Ministério Público Federal encontra na parte final da letra *h* do art. 101, n.º I, da Constituição, o mais decidido amparo, pois ali se entende, sem raias ou limites, a competência do Pretório Excelso, para conceder *habeas corpus*, sempre que “houver perigo de se consumir a violência, antes que outro Juiz ou tribunal possa conhecer do pedido”.

<sup>12</sup> Rec. manda. seg. n.º 867, do D. F.

<sup>13</sup> *Arq. Jud.*, vol. XLII, pág. 222.

Nesse sentido, aliás, o voto que tivemos oportunidade de pronunciar no egrégio Tribunal de Recursos, quando do julgamento do mandado de segurança a que já nos referimos.

Dissemos, então : A Constituição de 24 de fevereiro de 1891 estabelecia em seu art. 59, com relação à competência originária do Supremo Tribunal Federal, que esta se confinava e se cingia : a) ao processo e julgamento do Presidente da República nos crimes comuns e os Ministros de Estado nos casos do art. 52; b) dos Ministros Diplomáticos, nos crimes comuns e de responsabilidade; c) às causas e conflitos entre a União e os Estados ou entre êstes uns com os outros; d) os litígios e as reclamações entre nações estrangeiras e a União ou os Estados; e) os conflitos entre Tribunais Federais entre si, ou entre êstes e os dois Estados, assim como os dos Juizes e Tribunais de um Estado, com os Juizes e Tribunais de outros Estados (art. 59, letras a, b, c, d, e).

Assim restrita a competência originária do Supremo Tribunal Federal, verificou-se mais tarde, pela ocorrência de situações de fato em que intervinham autoridades colocadas direta e imediatamente sob a jurisdição do mais alto órgão judiciário do país, que a discriminação de competência do texto magno não abrangia tôdas as hipóteses que se poderiam verificar, daí porque a tendência manifestada pelo próprio antigo Supremo Tribunal Federal, já ao tempo da Presidência de André Cavalcânti, de *ampliar* a sua própria competência, admitindo ao lado da competência estrita, estabelecida pela Constituição, uma *competência implícita* decorrente da colocação hierárquica da autoridade a que se vinculasse o ato submetido à jurisdição do Tribunal.

Assim se entendeu que ao Supremo Tribunal caberia “processar e julgar originária e privativamente os suplentes de Juiz federal nos crimes de responsabilidade” (*Rev. Sup. Trib. Fed.*, vol. XXXVII, págs. 19); ainda ao mesmo Supremo Tribunal se reconheceu, em julgado do próprio órgão, a competência para conhecer de “pedido de *habeas corpus* desde que o paciente se queixa da coação ilegal da Justiça de última instância de um Estado” (*Rev. Sup. Trib. Fed.*, vol. VIII, pág. 388); ainda admitida foi a competência implícita do Colendo Pretório para co-

nhecer e “julgar originariamente de *habeas corpus* interposto por paciente com pronúncia confirmada pelo Tribunal em grau de recurso” (*Rev. Sup. Trib. Fed.*, vol. XXVII, pág. 131), reconhecendo-se ainda a sua competência em diversos casos para conhecer “originariamente dos pedidos de *habeas corpus* em que fôsse dada como autoridade coatora um Ministro de Estado” (*Rev. Sup. Trib. Fed.*, vol. XVI, pág. 215; XLI, pág. 221; XLVI, págs. 211, 223).

Verificado, assim, que o egrégio Supremo Tribunal Federal, tendo em vista, embora, o preceito restritivo e limitativo do art. 59 da Constituição de 1891, não declinou da sua própria competência para conhecer de espécies outras ali não previstas, como o são, inequivocamente, tôdas as acima referidas, nenhuma das quais situada entre os lindes do n.º I do citado art. 59 da Carta de 1891”.

Daí porque concluirmos, *data venia* dos que pensam de modo diverso e cujo entendimento respeitamos mas não aceitamos — *que os mandados de segurança, contra ato do Tribunal de Contas, ou do seu Presidente, são da competência exclusiva e originária do egrégio Supremo Tribunal Federal*”.

II. Orientado por uma decisão recente do Supremo Tribunal, resolveu o Tribunal Federal de Recursos (contra meu voto) que lhe cabe conhecer e decidir dos “conflitos de jurisdição” suscitados entre dois Juizes das Justiças locais, quando um dêles seja o da Vara da Fazenda Pública e se argua um possível interêsse da União. Votei vencido, por entender que a decisão do Supremo, única por enquanto, não era normativa, e, não se tratando da espécie ali julgada, ela não nos obrigava. Logo a seguir, diante do pronunciamento do Tribunal, e para evitar a repetição de discussões sôbre o mesmo tema, redigi e encaminhei à mesa proposta no sentido de alterar-se o Regimento, para prever o processamento de futuros conflitos.

Tenho, porém, sem quebra do alto respeito que tributo ao Excelso Pretório e rendo a seus pronunciamentos, cujos fundamentos aliás desconheço, mas que sei elaborados à margem de parecer do Procurador Geral Luís Gallotti, que um reexame do assunto não levará o Supremo à mesma conclusão.

Veja-se, por exemplo, a competência constitucionalmente atribuída ao Supremo Tribunal, e a deferida ao Tribunal de Recursos. Se quanto à primeira se consagra expressamente e para conhecer e decidir de conflitos de jurisdição, quanto à segunda, nada se diz, nem se deixa transparecer, no sentido de reconhecer-se a êste último Tribunal aquela competência.

Ao lado disso, razões de ordem prática, que a vida judiciária se encarregou de demonstrar existem, levam o intérprete à conclusão de que, em casos tais (conflitos entre dois Juizes locais), só ao Supremo Tribunal Federal pode caber o deslinde da controvérsia.

Há, por conseqüência, razões de *direito*, e de *fato*, em prol da tese. Examinemo-las. No regime da Carta de 1937, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que os conflitos entre dois Juizes locais, quando um dêles fôsse o da Fazenda Pública, seriam dirimidos com exclusividade pelo próprio Supremo. Para a formação dessa jurisprudência, muito concorreram os Srs. Ministro Castro Nunes e Procurador Geral Gabriel de Resende Passos.

Não deixamos de colaborar, embora com parcela mínima, para o fortalecimento dessa interpretação, e por duas vêzes, pelo menos, insurgimo-nos (adequadamente, é certo) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que, com invasão da competência do Supremo, se permitira conhecer e julgar de conflitos de jurisdição, que só ao Supremo caberia apreciar.

A vez primeira em que a situação se apresentou, decorreu de um conflito suscitado pelo Juiz da 5.<sup>a</sup> Vara Cível com a Vara da Fazenda, e que, encaminhado ao Tribunal local, por êste foi decidido.

Não me conformei com a solução dada, e, elaborado o acórdão, ao tomar dêle conhecimento, suscitei por minha vez novo conflito, já agora envolvendo o Tribunal de Justiça e a Justiça do Trabalho, sendo tal conflito conhecido e julgado pelo Supremo Tribunal, que o acolheu, aliás, para tornar nenhuma a decisão do Tribunal local.<sup>14</sup>

---

14 C. J. n.º 1.392, julgado em 28-8-44.

De outra feita, ainda com o Juízo da 5.<sup>a</sup> Vara Cível (outro já era o seu titular), repetiu-se a controvérsia : oposta exceção no Juízo cível, e julgada esta pelo Juiz, surgiu recurso para o Tribunal, que confirmou a decisão do Juiz civil, dando pela competência do Juiz da Fazenda Pública. Porque tivesse o processo sido remetido à Vara em que nos encontrávamos, e não nos conformássemos com o resultado a que haviam chegado o Juiz do Cível e o Tribunal de Apelação, suscitamos novamente conflito para o Supremo Tribunal, que mais uma vez dêle conheceu e o resolveu no sentido por que propugnávamos, tornando assim ineficaz a solução dada pelo Tribunal de Apelação, no julgamento do recurso interposto da decisão de 1.<sup>a</sup> instância do Juiz civil que acolhera a exceção de incompetência.<sup>15</sup> Eis aí dois casos bastante elucidativos, e que conduzem fatalmente a interpretação excludente da iniciativa do julgamento dos conflitos de jurisdição, pelo Tribunal Federal de Recursos.

De fato : admitimos que se repita a situação, isto é, levantada perante um Juiz cível local a sua incompetência, conclui êste pela rejeição da exceção. O recurso é, assim, endereçado ao Tribunal local, que o aprecia e decide, mantendo a decisão do Juiz cível local.<sup>16</sup>

A outra parte, inconformada com o julgamento da exceção, suscita, perante o Tribunal Federal de Recursos, o conflito positivo de jurisdição.

O Tribunal de Recursos pede, pois, informações ao Juiz cível local, que, não lhe sendo de qualquer modo subordinado, pode até se recusar a prestá-las; mas que o faça, e, em chegando as informações ao Tribunal de Recursos, êste decida o conflito, de modo oposto ao decidido pelo Tribunal de Justiça local.

Ficarão, assim, duas decisões de tribunais equivalentes, em sentido contrário, sem que se saiba a qual delas atender, importando tal fato, como já o assinalou em hipóteses análogas e em lapidar síntese, o Sr. Ministro Edgar Costa, em manifesto desprestígio para a Justiça.

---

15 C. j. n.º 1 599, *D. Justiça* de 27-7-46, pág. 1.383.

16 O caso ocorreu recentemente em Alagoas (*Direito*, vol. XXVIII, pág. 432).

Como resolver o impasse ? Suscitando-se um novo conflito perante o Supremo Tribunal ? Evidentemente não, porquanto numa das Justiças, na Justiça local, há decisão definitiva, transitada em julgado, não havendo assim feito pendente, que, no entendimento de uniforme doutrina, justificar pudesse a instauração do conflito.

Mas, ainda que o Supremo, vencendo a natural perplexidade que a situação acarreta, e que foi posta em relêvo por Orosimbo Nonato no julgamento do conflito de jurisdição n.º 1.392, resolva conhecer dêste conflito levantado de referência a decisão transitada em julgado, estará, ainda aí, relegando o princípio da economia processual, e da rapidez do andamento dos feitos, que seria desde logo obtido, com o aforamento do conflito perante o Supremo Tribunal Federal.

Se estas razões práticas não bastassem, há que considerar, ainda, a exegese que sem esforços decorre da interpretação do art. 101, n.º I, letra *f*, da Constituição de 1946:

Prescreve o art. citado, ainda com relação e competência originária do Supremo Tribunal, caber-lhe decidir : “*f*) os conflitos de jurisdição entre *Juízes* ou Tribunais federais e os dos Estados, e entre Juizes ou Tribunais de Estados diferentes, inclusive os do Distrito Federal e os dos Territórios”.

Assim, indubitável se apresenta a competência do Supremo para decidir quaisquer conflitos entre Juizes de Estados diversos, incluindo-se entre êstes os do Distrito Federal. Ao lado dessa competência, também lhe incumbe, sem possibilidade de contestação, dirimir os conflitos surgidos entre Tribunais dos Estados e Tribunais federais, entre êles, obviamente, o de Recursos.

Mas, ainda ao Supremo, cabe com exclusividade — diz o art. 101, letra *f* — decidir os conflitos “entre quaisquer juizes federais”, ou, ainda, entre “*Juízes* ou Tribunais Federais de Justiças diversas” e, finalmente, entre “quaisquer Juizes federais e quaisquer Juizes dos Estados”, bem como entre “quaisquer Tribunais Federais, e quaisquer Tribunais dos Estados”.

Este o desenvolvimento da idéia contida no art. 101, letra *f*, do n.º I da Constituição de 18 de setembro.

Ora, os Juizes federais, a que se refere o texto, são, não somente os de investidura federal (Justiça do D. Federal, Eleitoral, do Trabalho), como, e principalmente, os Juizes de jurisdição federal, pôsto que de investidura estadual. Expliquemo-nos: os Juizes das Varas da Fazenda Pública, das Justiças dos Estados, e do Distrito Federal, são para os efeitos do disposto no art. 101, n.º I, letra *f*, considerados *Juizes federais*, isto é, juizes aos quais está afeto o interêsse da União Federal, e que, por fôrça desta outorga, só podem ser tidos como federais, como o eram, ao tempo da dualidade de Justiça, os Juizes Seccionais da República.

Ao nosso ver, portanto, a enumeração quase redundante do art. 101, I, letra *f*, quis evidentemente abranger, na expressão “Juizes federais”, não os que o fôssem por investidura, mas por destinação, como o são todos aquêles, no Distrito Federal e nos Estados, aos quais incumbe o conhecimento das causas da União.<sup>17</sup>

A não ser assim, a que *Juizes federais* poderia se reportar o texto, no tocante à Justiça Comum? Tão somente aos três Juizes das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal? Evidentemente, não, porquanto êstes Juizes são também Juizes locais, nas causas que correm pelos 2.ºs officios de suas Varas, e que, por interessarem à Prefeitura, vão em grau de recurso ter ao Tribunal de Justiça local, funcionando e intervindo nelle os Juizes da Fazenda, como Juizes locais, órgãos que são de 1.ª instância da Justiça local do Distrito Federal.

Além disso, os Juizes da Fazenda, nos Estados, estão sujeitos à disciplina do Tribunal Federal de Recursos, que, em seu regimento interno, expressamente consigna tal atribuição corregedora ao Tribunal,<sup>18</sup> e esta supervisão só encontra justificativa na natureza federal das funções exercitadas por aquêles Juizes, quando julgam as causas da União.

São, pois, os Juizes da Fazenda, tanto no Distrito Federal como nos Estados, os *Juizes federais* a que se refere o art. 101, n.º I, letra *f*, da Constituição, e, em consequência, os conflitos de jurisdição de que participe um dêles devem, a nosso ver, ser

---

17 Voto no rec. mand. segurança n.º 189, do D. F.

18 Art. 18, IV, a, do Regimento Interno.

conhecidos e decididos pelo Supremo Tribunal Federal, mantendo-se assim a atribuição que a Constituição deferiu com exclusividade ao Pretório Excelso, e que uma jurisprudência bem orientada na vigência da Carta de 1937, pode-se dizer, haveria cristalizado.

Os assuntos aí ficam abertos ao exame dos doutos, valendo acentuar que urge a sua solução, para não trazer aos litigantes uma situação de incertezas e perplexidades, que ao fim e ao cabo só redundam em prejuízo da majestade e dignidade do Poder Judiciário, pela incompreensão generalizada da inevitável variação jurisprudencial.